



PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera o Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 8.218/1991 para uniformizar a contagem de prazos no processo administrativo fiscal federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dêem-se as seguintes redações aos arts. 3º, 4º, 5º, 5º-B, 18, 21, 23, 33, 34, 37, 41 e 56 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e acrescente-se o art. 5º-C ao referido Decreto:

“Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.” (NR)

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.” (NR)

“Art. 5º Na contagem dos prazos **dos processos submetidos ao rito previsto neste Decreto, ou em Regulamento destinado a regulamentá-lo:**

I - serão **contados em dias úteis**, salvo disposição em sentido contrário;

II -

III - **apenas se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**



§1º Consideram-se dias úteis aqueles em que houver expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Serão contados em dias úteis os prazos fixados pela autoridade fiscalizadora e pelos órgãos de julgamento em despachos ou resoluções proferidos no curso do procedimento, inclusive diligências, devendo guardar proporcionalidade com o grau de complexidade da exigência, não sendo inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos prazos processuais, ressalvadas as disposições em contrário.” (NR)

“Art. 5º-B. Se não houver prazo específico previsto neste Decreto ou em Regulamento, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para a realização de ato a cargo do sujeito passivo, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único. Os prazos que couberem a interessados no processo, estabelecidos em Regulamento ou Regimento Interno dos órgãos de julgamento, passam a ser contados em dias úteis, salvo disposição de lei em sentido contrário.” (NR)

“Art. 5º-C. A contagem em dias úteis aplica-se para os atos processuais realizados após a vigência da Lei Complementar 227, de 13 de janeiro de 2026.”

“Art. 18.
.....

§ 4º O sujeito passivo será intimado para a manifestação quanto ao resultado de diligências e perícias no prazo de 20 (vinte) dias úteis.” (NR)

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia,



permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para cobrança amigável.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 2º

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, **15 (quinze) dias úteis** após a data da expedição da intimação;

III -

a) **15 (quinze) dias úteis** contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

IV – **15 (quinze) dias úteis** após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até **20 (vinte) dias úteis** contados da formalização do acórdão do Conselho **Administrativo de Recursos Fiscais** ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho **Administrativo de Recursos Fiscais** e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de **20 (vinte) dias úteis** contados da data



em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

“Art. 33.

§5º A Procuradoria da Fazenda Nacional terá prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso voluntário, contados da intimação da sua interposição.” (NR)

“Art. 34.

§3º A Procuradoria da Fazenda Nacional terá prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de razões ao recurso de ofício, contados da ciência da decisão de primeira instância.” (NR)

“Art. 37.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado:

§ 6º Caberá a oposição de Embargos de Declaração, direcionados à turma que proferiu a decisão, em razão de obscuridade, contradição, omissão ou manifesto erro de fato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado.” (NR)

“Art. 41. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Ministro da Fazenda, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de **20 (vinte) dias úteis.**” (NR)



“Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis** contados da ciência.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado



da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

.....
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso, **no prazo do §7º**, ao Conselho **Administrativo de Recursos Fiscais**.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade harmonizar os prazos no âmbito do processo administrativo fiscal federal, tanto no que se refere ao seu dimensionamento quanto à forma de contagem.

A Lei Complementar (LC) nº 227, de 2026, introduziu no processo administrativo federal a contagem do prazo em dias úteis.

Contudo não houve uma revisão abrangente dos prazos, em especial daqueles regidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, instaurando-se um cenário de fragmentação e complexidade, em que parte dos prazos observa a contagem em dias úteis, enquanto inúmeros outros continuam sendo contados em dias corridos, o que vem sendo objeto de crítica por parte daqueles que militam no processo administrativo fiscal e pela doutrina, haja vista a evidente insegurança jurídica provocada.

Este cenário de complexidade, instalado em razão da LC nº 227, de 2026, é descrito de maneira contundente em recente artigo de opinião de autoria dos Profs. Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto, intitulado “Lei Complementar 227/2026: um processo, vários relógios e uma esfinge sem segredos”, publicado¹ no sítio Consultor Jurídico em 28.01.2026.

¹ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2026-jan-28/lei-complementar-227-2026-um-processo->



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/26014.51185-87

Apresento esta proposta que harmoniza o processo administrativo fiscal federal, inclusive considerando as disposições trazidas pela própria LC nº 227, de 2026, que implantou o processo administrativo do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), cuja contagem se dá em dias úteis.

O ajuste legislativo previne a litigiosidade que certamente advirá da complexidade hoje verificada, conferindo previsibilidade, simplificação operacional e reforço à segurança jurídica.

A medida apenas uniformiza a forma de contagem, eliminando fonte relevante de confusão no processo administrativo fiscal federal.

Agradeço à colaboração do Observatório da Macrolitigância Fiscal (OMF), Grupo de Pesquisa inscrito no CNPQ² e vinculado ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e dos pesquisadores Diego Diniz Ribeiro, Carlos Augusto Daniel Neto, Michell Przepiorka Vieira, Pedro Júlio Salles D'Araújo, Gustavo Vettorato, João Ricardo Nuske, Jorge Mussa Demes e Lucas Serejo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante Projeto de Lei, que protege os contribuintes, reduz a litigância administrativa e judicial e possibilita que o Estado concentre esforços na prestação de serviços aos mais necessitados.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

[vários-relogios-e-uma-esfinge-sem-segredos/](#), visitado em 10.02.2026.

² dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0920398191251000